

# DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO EM RELAÇÃO À REPRESENTAÇÃO COMERCIAL AUTÔNOMA

**Zaida José dos Santos\***

**Resumo:** Este artigo visa demonstrar a compatibilidade do contrato de representação comercial autônoma entre pessoas física e jurídica (pequena empresa ou empresa familiar) fazer parte da ampliação da competência da Justiça do Trabalho, por força da alteração do art. 114, Incisos I e IX, da Constituição Federal. Para tanto, busca comprovar que se trata de uma relação de trabalho, com características próprias, guardando ao mesmo tempo estreito contato com as normas próprias do Direito Laboral, notadamente na questão relacionada à hipossuficiência, em contraponto à exigência imposta pelo tomador da mão de obra, no caso, a empresa-representada. Conclama os operadores do direito a refletir sobre esse importante passo dado pela Emenda Constitucional n. 45/2004.

**Palavras-chave:** competência; representação comercial autônoma; relação de trabalho; pessoa jurídica (pequena empresa ou empresa familiar); hipossuficiência.

## **1. Introdução:**

Com o advento da Emenda Constitucional n. 45, em 2004, alterando o art. 114 da CF/88, foi ampliada a competência da Justiça do Trabalho, para alcançar também outras relações de trabalho, além daquelas já previstas anteriormente. Um dos pontos abrangidos pela Emenda diz respeito à representação comercial autônoma, por estar enquadrada nas várias hipóteses da relação de trabalho.

A prática tem demonstrado que a representação comercial autônoma, via de regra, não é encabeçada por pessoa física, pois as representadas há muito vêm exigindo de seus representantes, para a formalização dos contratos de representação, a constituição de “empresas” – pessoas jurídicas.

Criou-se, a partir daí, um impasse, pois a comunidade jurídica trabalhista não está habituada a pensar que as pessoas jurídicas também podem fazer parte do pólo ativo perante a Justiça do Trabalho.

O artigo pretende trazer essa nova visão, demonstrando que a empresa de representação comercial típica, no que tange ao contrato de representação comercial autônoma, de outra relação não participa senão da relação de trabalho, devendo estender-se a elas o direito de ação perante a Justiça do Trabalho.

## **2. Representação Comercial Autônoma. Uma relação de trabalho.**

---

\* Juíza do Trabalho Titular da Vara do Trabalho de Araguari/MG. Especialista em Direito do Trabalho pela PUC/MG e aluna do Máster Universitario en Cuestiones Contemporáneas en Derechos Humanos - Teoria Critica del Derechos Humanos - pela Universidad Pablo de Olavide – Espanha.

A doutrina mais abalizada sedimentou entendimento no sentido de que relação de trabalho é gênero, enquanto relação de emprego é espécie.

Consoante o artigo 114, "caput" da Carta Magna antes do advento da Emenda Constitucional n.45/04, competia à Justiça do Trabalho "conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre trabalhadores e empregadores". Com esta redação, possível seria concluir duas hipóteses: a primeira seria de que a competência era somente para os casos de relação de emprego, em função da palavra "empregadores" utilizada no texto para conceituar o beneficiário do trabalho; a outra seria concluir que a competência abrangeria todo o universo do trabalho indistintamente, haja vista que se utilizou a palavra "trabalhadores" para conceituar o fornecedor da mão de obra. Até porque, caso o legislador quisesse que a competência se restringisse apenas aos casos de relação de emprego teria utilizado a palavra "empregados" e não "trabalhadores".

Observa-se, no entanto, que o critério de fixação de competência, por motivos outros, passou a se dar apenas em relação aos sujeitos da relação de emprego.

Todavia, com a alteração do art. 114, trazida pela EC 45/04, a competência da Justiça do Trabalho passou a ser para (Inciso I) as ações oriundas da relação de trabalho... e (Inciso IX) ...outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, *na forma da lei*.

Verifica-se que, da aplicação do critério subjetivo, passou-se a adotar o critério objetivo, abarcando ações que tenham como pano de fundo, a relação de trabalho. Mesmo antes da Emenda Constitucional 45/04, o STF já se posicionara reconhecendo a competência da Justiça Laboral nos casos em que a relação jurídica que servisse de suporte do pedido, estivesse atrelada à relação de trabalho, independentemente do seu conteúdo estar definido numa lei de natureza civil, a exemplo da representação comercial regida pela Lei 4.4486/65 <sup>1</sup>

Veja que a própria Justiça Laboral já acolhia, sob seu manto protetor, a competência para conhecer e julgar dissídios resultantes de contratos de empreitada - o pequeno empreiteiro - nos casos em que o prestador de serviços é operário ou artífice, a teor do art. 652, Inciso III, da CLT, exceção, portanto, à regra geral traçada no art. 3º do mesmo diploma legal, por se tratar também de uma relação de trabalho e não de emprego.

Como já se disse, muito antes de se pensar na ampliação de sua competência, já havia atraído para si os pequenos empreiteiros, destituídos dos direitos próprios da relação empregatícia, mas mercedores, em razão de sua condição de

---

<sup>1</sup> STF. Conflito de Jurisdição 6959. Relator Min. Sepúlveda Pertence. Julgamento: 23/05/1990.

hipossuficiência, de proteção legal, para o conhecimento e julgamento de suas questões.

Ora, analisando o artigo 114 da Constituição Federal<sup>2</sup>, em especial pelos incisos I e IX, ao fazer menção genérica à “relação de trabalho”, transformou sobremaneira a competência desta Justiça, deixando ela de ser uma justiça do emprego para tornar-se verdadeiramente, no dizer de Cláudio Mascarenhas Brandão, na “Justiça do Trabalho, ou melhor, de todo o trabalho, ou, melhor ainda, das variadas formas de trabalho humano”<sup>3</sup>.

E uma das formas de trabalho humano é, sem dúvida, a representação comercial autônoma.

**Mas por que a representação comercial, independentemente do prestador de serviços tratar-se de pessoa física ou jurídica (principalmente a pequena empresa ou empresa familiar), deve ser atraída pela nova competência da Justiça do Trabalho?**

Porque, não bastasse o traço marcante da hipossuficiência, ao interpretar a Lei n. 4.886/65, dela é possível extrair que a relação entre representante e representado muito se aproxima da natureza trabalhista. Observa-se que, já em seu artigo 1º, a lei procura esclarecer que a relação não é de emprego. Porém, deixa claro que o representante comercial exerce atividade autônoma de serviços de mediação entre os clientes da sua praça de trabalho e os interesses do representado.

“Art. 1º - Exerce a representação comercial autônoma a pessoa jurídica ou a pessoa física, sem relação de emprego, que desempenha, em caráter não eventual por conta de uma ou mais pessoas, a mediação para a realização de negócios mercantis, agenciando propostas ou pedidos, para transmiti-los aos representados, (grifa-se) praticando ou não atos relacionados com a execução dos negócios”

Portanto, no que tange ao contrato de representação comercial, a única relação existente entre representante e representado é de trabalho.

Continuando essa mesma linha de raciocínio, verifica-se que esta Lei Federal n. 4.886/65 trouxe para o seu bojo vários institutos do Direito do Trabalho. Nela constam conceitos como o de rescisão contratual com justa causa por parte do representado:

---

<sup>2</sup> “Art. 114 . Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

I – as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;  
IX - outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei.”

<sup>3</sup> BRANDÃO, Cláudio Mascarenhas. Justiça do Trabalho, Competência Ampliada, LTr/Anamatra

Art. 35 – Constituem motivos justos para a rescisão do contrato de representação comercial, pelo representado:

- a) a desídia do representante no cumprimento das obrigações decorrentes do contrato;
- b) a prática de atos que importem em descrédito comercial do representado;
- c) a falta de cumprimento de quaisquer obrigações inerentes ao contrato de representação comercial;
- d) a condenação definitiva por crime considerado infamante;
- e) força maior.

Ademais, define a rescisão do contrato de representação comercial por parte do representante:

Art. 36 – Constituem motivos justos para a rescisão do contrato de representação comercial, pelo representante:

- a) redução da esfera de atividade do representante em desacordo com as cláusulas de contrato;
- b) a quebra, direta ou indireta, da exclusividade se prevista no contrato;
- c) a fixação abusiva de preços em relação à zona do representante, com o exclusivo escopo de impossibilitar-lhe ação regular;
- d) o não pagamento de sua retribuição na época devida;
- e) força maior.

Há, ainda, menção à proibição, em regra, de retenção de comissões (remuneração do trabalhador):

Art. 37 – Somente ocorrendo motivo justo para a rescisão do contrato, poderá o representado reter comissões devidas ao representante, com o fim de ressarcir-se de danos por este causados e, bem assim, nas hipóteses previstas no art. 35, a título de compensação

Outrossim, traz a definição de aviso prévio:

Art. 34 – A denúncia por qualquer das partes, sem causa justificada, do contrato de representação, ajustado por tempo indeterminado e que haja vigorado por mais de seis meses obriga o denunciante, salvo outra garantia prevista no contrato, à concessão de pré-aviso com antecedência mínima de trinta (30) dias, ou ao pagamento de importância igual a um terço (1/3) das comissões auferidas pelo representante, nos três meses anteriores.

Além disso, a indenização, para os contratos por prazo indeterminado ou determinado também nela encontra guarida:

Art. 27 – Do contrato de representação comercial, além dos elementos comuns e outros a juízo dos interessados, constarão, obrigatoriamente:

Alínea “j” – indenização devida ao representante pela rescisão do contrato fora dos casos previstos no art. 35, cujo montante não poderá ser inferior a 1/12 (um doze avos) do total da retribuição auferida durante o tempo em que exerceu a representação.

Parágrafo 1º. – Na hipótese a prazo certo, a indenização corresponderá à importância equivalente à média mensal da retribuição auferida até a data da rescisão, multiplicada pela metade dos meses resultantes do prazo contratual.

Os exemplos acima guardam similitude com os direitos consagrados na CLT, notadamente no que toca ao contrato e à rescisão contratual, quais sejam: art. 477 - aviso prévio; art. 478, Par. 4º. c/c 479 - média de comissões e rescisão nos contratos por prazo determinado; art. 482 - justa causa para o empregado e art. 483 - justa causa para o empregador e todos, sem exceção, guardam nítido contato com a proteção do trabalhador, no caso, o representante comercial.

O aviso prévio (ou pré-aviso, como consta do texto da referida norma) pode ser trabalhado ou indenizado, sendo semelhante ao do Direito material do Trabalho e a indenização mencionada na lei tem evidente cunho de compensar a perda remuneratória sofrida pelo representante por ocasião da rescisão.

Portanto, nada como deixar-se conduzir pela visão protecionista do órgão julgador, que é a Justiça do Trabalho, o que pode ser constatado fazendo-se uso de apenas dois de seus princípios informadores: o da primazia da realidade e o da proteção.

Pois bem, considerando que o trabalho não é uma mercadoria renovável, pois cada ser humano nasce com uma capacidade laborativa cujo ápice é atingido em certa fase da vida, entrando depois numa curva descendente até a morte, não pode ser tratado como mais um produto da indústria, do comércio ou da agropecuária, cujos ciclos são passíveis de serem produzidos, montados, plantados, colhidos e comercializados renovando-se indefinidamente, com a mesma, ou maior intensidade. O trabalho humano deve ser tratado de forma especial recebendo também proteção especial.

### **3. O Inciso IX, art. 114, da CF.**

Como já se disse alhures, "Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: ... IX - outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, *na forma da lei*."

Por este inciso, a maioria dos doutrinadores sustenta que a competência se dará tão somente se houver previsão legal.

Ocorre que, um ano depois da promulgação da Emenda da Reforma do Judiciário nr. 45, de 31/12/04, entrou na pauta de convocação extraordinária do Congresso Nacional o projeto de Lei 6.542 de 2005, que regulamenta a ampliação da competência da Justiça do Trabalho, porém, até a presente data não houve deliberação.

Segundo o referido projeto, uma das demandas que caberá à Justiça do Trabalho processar e julgar são a "cobrança de crédito resultante de comissões de

representante comercial ou de contrato de agenciamento e distribuição, quando o representante, agente ou distribuidor for pessoa física”.<sup>4</sup>

Mas esse critério (somente quando se tratar de pessoa física) já se encontra superado haja vista que as Cortes Trabalhistas desde há muito vêm consolidando o entendimento de que a partir da promulgação da Emenda Constitucional a sua competência foi ampliada para alcançar também os litígios que envolvam os representantes comerciais, desde que pessoa natural.

Porém, esta previsão legal, somada ao entendimento até agora dominante dos Tribunais Laborais, de ampliar a competência somente quando se tratar de demandas envolvendo pessoa física, excluindo-se a pessoa jurídica (mesmo aquelas de pequeno porte ou familiar) do pólo ativo, é um equívoco!

Primeiro, porque, a maioria esmagadora das empresas criadas pelos representantes comerciais existe para atender critérios das empresas representadas, e não por opção do representante.

Isto se dá em razão de que, com tal exigência, acreditam as representadas, estarão elas protegidas de uma possível relação de emprego, mecanismo esse utilizado para encobrir uma realidade, pois estas entidades jurídicas existem somente no mundo do direito.

De fato, trata-se de firmas individuais ou constituídas entre marido e mulher, filho e mãe, irmãos etc., isto é, empresas eminentemente familiares, cuja única finalidade é figurar nos contratos de representação comercial e emitir nota fiscal de prestação de serviços; muitas vezes não possuindo sequer sede própria - funciona no próprio endereço da pessoa natural, com ausência de empregados, sendo o proprietário o único colaborador da “empresa”.

E este fato já é reconhecido por alguns julgadores de maior sensibilidade social.

**EMENTA: "REPRESENTANTE COMERCIAL" RELAÇÃO DE TRABALHO "COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO"** A competência da Justiça do Trabalho foi ampliada pela Emenda Constitucional n. 45/2004, passando a abranger as ações oriundas da relação de trabalho, nos termos do art. 114 da CR/88. É praticamente unânime a proclamação de que tão somente o

---

<sup>4</sup> Projeto de Lei n. 6.542 de 2005. Regulamenta o inciso IX do art. 114 da Constituição Federal, para dispor sobre competências da Justiça do Trabalho referentes à relação de trabalho e dá outras providências.

“Art. 652. f) Compete, ainda, ao Juiz do Trabalho processar e julgar os litígios decorrentes de relações de trabalho que, não configurando vínculo empregatício, envolvam, dentre outras, as ações:

I- “cobrança de crédito resultante de comissões de representante comercial ou de contrato de agenciamento e distribuição, quando o representante, agente ou distribuidor for pessoa física”.

trabalhador pessoa física pode ajuizar ação perante a Justiça do Trabalho para reivindicar direitos sonegados no curso da relação de trabalho. Nesse sentido, essa competência não inclui litígio entre empresas, mas é vital que se perquiria da possibilidade de fraude, já que se esta for comprovada, o contrato se volta para a pessoa natural. Aos representantes comerciais foi estendido direito de ação perante a Justiça do Trabalho, e como se sabe é prática comum nas empresas exigirem, no ato da contratação de representantes comerciais, que estes tenham uma empresa constituída e inscrição no órgão de classe. Esse aspecto era recorrente, mesmo antes do elastecimento da competência da Justiça do Trabalho, envolvendo, no entanto, pedido de reconhecimento e declaração de relação de emprego. Dessa forma, em regra, o trabalhador deve ser pessoa natural, salvo os casos de representantes comerciais e outros análogos, desde que se trate de uma pequena organização empresarial, sem empregados próprios, atuando sozinho na área de trabalho que lhe foi submetida(grifa-se), sendo este o caso dos autos. (TRT 02008-2006-148-03-00-6 RO – Relator Desemb. Antônio Fernando Guimarães, publicado em 14/04/07).

Ademais, mesmo que a empresa de representação comercial seja efetivamente pessoa jurídica – existindo de fato e de direito, possuindo sede própria, colaboradores, exercendo suas funções dentro de sua estrutura – deveria a competência para julgar os seus conflitos com as empresas representadas oriundos do contrato de representação comercial continuar sendo da Justiça do Trabalho, porquanto, entre as partes, no que tange ao contrato de representação comercial, como já dito, não existe qualquer outra relação senão a relação de trabalho.

O representante comercial, pessoa jurídica autêntica, também nada adquire ou vende ao representado, apenas a ela empresta a força de trabalho de sua equipe.

O Poder Legiferante reconheceu que, entre representante e representado, independentemente daquele ser pessoa natural ou jurídica, não existe qualquer outra relação senão a de trabalho, pois, ao modificar a Lei 4.886/65 através da Lei 8.420/92 em seu art. 44 determinou que:

“No caso de falência do representado as importâncias por ele devidas ao representante comercial, relacionadas com a representação, inclusive comissões vencidas e vincendas, indenização e aviso prévio, serão considerados créditos da mesma natureza dos créditos trabalhistas” (grifa-se).

Ora, como visto, tais créditos serão considerados da mesma natureza dos trabalhistas, independentemente do representante comercial ser pessoa natural ou jurídica (mesmo que autêntica), daí não fazer sentido a Justiça do Trabalho rejeitar a apreciação e julgamento de qualquer ação oriunda de contrato de representação comercial que figure no pólo ativo a pessoa jurídica do representante comercial.

Outrossim, mesmo a Justiça do Trabalho rejeitando a idéia de admitir no pólo ativo da demanda a autêntica pessoa jurídica, não poderá ela se escusar de apreciar as demandas nas quais figurem as pessoas jurídicas de pequeno porte ou familiares de

representação comercial porque, um dos motivos que levaram à criação da Justiça do Trabalho foi exatamente a diferença entre o patrão e o trabalhador, este, via de regra, parte hipossuficiente em relação àquele. Daí nasceu a necessidade de se criar um órgão voltado para sua proteção.

Pois bem. Se um dos motivos que levaram à criação e manutenção da Justiça do Trabalho foi exatamente a diferença social e econômica entre patrão e empregado, justifica-se o deslocamento da competência para apreciar e julgar as questões entre representante (pessoa jurídica de pequeno porte ou familiar) e representado para esta Justiça Especializada.

Salvo raríssimas exceções, independentemente de ser o representante comercial pessoa natural ou jurídica (pequena empresa ou empresa familiar - neste caso, somente de direito), em relação à representada, via de regra, é parte hipossuficiente, nos mesmos moldes do empregado.

No contrato de representação comercial é a representada quem determina o percentual de comissão, a região a ser atendida, o preço da mercadoria, etc. Ao representante comercial, independentemente de ser pessoa natural ou jurídica, cabe apenas aderir ou não ao contrato proposto pela representada (contrato de adesão).

A hipossuficiência do representante comercial já desde muito é realidade reconhecida pelo Poder Legiferante que, neste sentido, ao editar a Lei 8.420/92 modificando profundamente a Lei 4.886/65, dentre outras iniciativas, foi a de proteger a parte mais fraca, e no artigo 39, criou o foro privilegiado do domicílio do representante comercial para apreciar e julgar as questões relativas ao contrato de representação comercial, fato já consolidado nos Tribunais Pátrios.

Art. 39 – Para julgamento das controvérsias que surgirem entre representante e representado é competente a Justiça Comum e o Foro do domicílio do representante...

A propósito, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul ao julgar o Agravo Regimental de nº 70020298469, cuja relatoria coube ao Desembargador Paulo Augusto Monte Lopes, decidiu que:

*"Dispõe o art. 39, da Lei 4.886/65 que as controvérsias decorrentes de contrato de representação comercial devem ser submetidas ao foro do domicílio do representante, regra modificada pela hipossuficiência dos representantes (grifa-se). Prevalência da norma de ordem pública". (publicado no dia 23/07/2007).*

O Superior Tribunal de Justiça também já se pronunciou neste sentido:

**"RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO. FORO DE ELEIÇÃO. DESCONSIDERAÇÃO. FORO DO DOMICÍLIO DO**

REPRESENTANTE. Art. 39. PRECEDENTES. RECURSO ACOLHIDO.

I -...

II -...

III – Em se tratando, todavia, de contrato de representação, a cujo respeito há disposição expressa de lei a determinar o foro de domicílio do representante como sendo o lugar apropriado para a solução do litígio estabelecido entre as partes contratantes (art. 39 da Lei 4886/85, modificado pela Lei n. 8420/92), entende a Turma que não há prevalecer o foro eleito por adesão. (grifei)

Com efeito, no voto proferido no Recurso Especial n. 169.709 – SP, o Sr. Ministro Relator Sálvio de Figueiredo Teixeira, assim se manifestou:

“Tenho assinalado que a cláusula de eleição de foro inserida em contrato de adesão é, em princípio, válida e eficaz, salvo: a) se, no momento da celebração, a parte aderente não dispunha de inteligência suficiente para compreender o sentido e as conseqüências da estipulação contratual; b) se da prevalência de tal estipulação resultar inviabilidade ou especial dificuldade de acesso ao Judiciário; c) se se tratar de contrato de obrigatória adesão (grifa-se), assim entendido o que tenha por objeto produto ou serviço fornecido com exclusividade por determinada empresa (confira-se, a propósito, dentre outros, o REsp. n. 160.878-SP)”.

Também, na doutrina mais abalizada, de Rubens Edmundo Requião<sup>5</sup>, não é diferente o entendimento:

"A Lei 8.420/92 (que modificara a Lei 4.886/65) revela uma intervenção do Estado na economia do contrato de representação comercial autônoma. Embora a Lei 4.886/65 já o regulasse em minúcias, muitos campos ficaram abertos à autonomia da vontade, à liberdade de contratar. Nada mais, neste aspecto. Ocorreu, entretanto, que **a autonomia de vontade funcionou quase sempre, em favor da empresa representada**. Contratos leoninos, abusivos, foram gerados, tornando difícil a convivência entre o representante com o representado, dado o **desequilíbrio manifesto entre o poder econômico deste e a humilde condição do representante**, incapaz de discutir o recusar reduções de comissões, (grifa-se) contratos com prazos determinados diminutos, cláusulas del credere etc."

Destarte, houve reconhecimento expresso da fragilidade da categoria dos representantes comerciais ensejando, por isso mesmo, especial proteção, um dos critérios norteadores da Justiça do Trabalho!

Por fim, a própria Lei 4.886/65 que regula a representação comercial autônoma, não faz nenhuma distinção entre pessoa natural ou jurídica conforme o conceito contido no já citado artigo:

---

<sup>5</sup> Requião, Rubens Edmundo, in "Nova regulamentação da Representação Comercial Autônoma" Ed. JM Livraria Jurídica, 1.993, 1ª ed, pág. 20/21)

“Art. 1º - Exerce a representação comercial autônoma a pessoa jurídica ou a pessoa física, sem relação de emprego, que desempenha, em caráter não eventual por conta de uma ou mais pessoas, a mediação para a realização de negócios mercantis, agenciando propostas ou pedidos, para transmiti-los aos representados, praticando ou não atos relacionados com a execução dos negócios”

O fato da lei não fazer distinção entre o representante comercial, pessoa natural, ou pessoa jurídica, somada à discrepância socioeconômica entre representante e representada, nos mesmos moldes do vendedor empregado, aponta para a Justiça do Trabalho como o melhor foro para dirimir as controvérsias oriundas do contrato de representação comercial, independentemente do representante comercial ser pessoa natural ou pessoa jurídica de pequeno porte ou familiar.

A Justiça do Trabalho é, por natureza, dotada de instrumentos filosóficos e legais mais adequados a efetivamente fazer justiça nestes casos, enquanto a Justiça Comum é aparelhada com ferramentas mais adequadas para dirimir questões de natureza privada, envolvendo, em tese, partes com capacidades socioeconômicas iguais ou semelhantes.

Com efeito, a capacidade socioeconômica da representada a torna natural e unilateralmente detentora da administração do negócio, sendo, por isso mesmo, salutar e até necessário a existência de um órgão dotado de ferramentas (mais) eficazes na proteção da parte mais frágil, para intervir nos conflitos nascidos dessa relação, e esse órgão é a Justiça do Trabalho.

A Lei 4.886/65 não nasceu por acaso, foi criada, nos mesmos moldes das Normas Celetizadas, em função da necessidade de se proteger uma categoria inteira de trabalhadores os quais, sendo parte infinitamente inferior àqueles que utilizavam de seus serviços, ficavam à mercê da vontade de seus contratantes, muitas vezes, dispostos a usar de sua superioridade para prejudicar os direitos dos contratados. É o que também ensina o Prof. Rubens Requião em sua obra já citada, nas págs. 180 e seguintes:

"...A exemplo do ocorrido na Itália e na França, em que a regulamentação profissional da atividade se tornou a principal reivindicação de suas entidades até ser regulamentada por lei, no Brasil os sindicatos dos representantes comerciais tardiamente levantaram essa bandeira. Eram os representantes comerciais párias de nossa organização econômica e social. Abriam eles com árduos esforços as diferentes praças do país aos produtos das empresas manufatureiras. Quando tinham assegurado valiosa clientela e vulgarizado o consumo da mercadoria representada, eram dispensados sem-cerimônia com enormes prejuízos, sem a mínima compensação ou sequer reconhecimento das "casas representadas"(grifa-se). Por isso na II Conferência Nacional da Classes Produtoras, realizada em 1949, na estância mineira de Araxá, foi levantada a bandeira da reivindicação classista, aprovando-se resolução no sentido de que a Conferência se

dirigisse à comissão que elaborava o então projeto de Código Comercial, no Ministério da Justiça, solicitando que no novo diploma fosse definida e caracterizada a figura jurídica do representante comercial, bem como se estabelecessem as necessárias garantias da profissão (grifa-se), e que igual apelo fosse dirigida à Câmara dos Deputados (Recomendações de Araxá, nº 4, p. 176).

De outro lado, nada mais justo que uma Lei de ordem pública e caráter cogente, criada para proteger uma categoria infinitamente inferior àquela com quem se relaciona profissionalmente, seja aplicada pela Justiça do Trabalho, de índole também eminentemente social.

Defende-se, portanto, a competência da Justiça do Trabalho para conhecer e julgar controvérsias entre representante comercial autônomo e representada, decorrentes da não aplicação dos direitos assegurados pela Lei 4.886/65, principalmente da pequena empresa ou empresa familiar, pois na prática vivencia a mesma realidade do representante comercial pessoa natural e do empregado.

Registra-se que somente após regular instrução do feito é que se poderá definir se o representante comercial, pessoa jurídica, é somente de direito ou também de fato, se é empresa de pequeno porte ou familiar, razão pela qual a competência da Justiça do Trabalho deve ser inquestionável.

Vale ponderar que a grande empresa de representação comercial, com existência nos mundos de fato e de direito, via de regra, sequer tem interesse em buscar guarida na Justiça Especializada do Trabalho.

Assim agindo, o aplicador do direito dará um passo a mais para tão importante conquista, representada pela ampliação da competência da Justiça do Trabalho para conhecer e julgar as relações de trabalho, indo de encontro a experiências internacionais tal como a ocorrida recentemente na Espanha, com a aprovação da Lei no 20/2007, de 11 de julho, instituindo o Estatuto do Trabalhador Autônomo.<sup>6</sup>

É certo por fim que, para que a Justiça do Trabalho se afirme ainda mais como uma Justiça do trabalhador, é imperioso ao aplicador do direito não só rejeitar, veementemente, essa tendência de se dar guarida a situações nitidamente fraudulentas aos contratos de trabalho, como também rejeitar a tendência de não admitir sua competência para conhecimento das questões próprias das relações de trabalho, como nestes casos de representação comercial das pessoas jurídicas, de pequeno porte ou familiares.

---

<sup>6</sup> Francisco das C. Lima Filho, Migalhas: Peso, de 24/10/07 – “Proteção ao trabalhador juridicamente autônomo e economicamente dependente” ([www.migalhas.com.br/mostra](http://www.migalhas.com.br/mostra))

#### **4. Conclusão:**

4.1) A Justiça do Trabalho teve sua competência ampliada para conhecer e julgar controvérsias oriundas da relação de trabalho, alterando o critério definidor de sua competência: de subjetivo para objetivo;

4.2) A relação de trabalho se refere a prestação de serviço exercida por conta alheia, cujo prestador (o representante, pessoa física ou jurídica – principalmente as de pequeno porte ou familiar) é marcado pelo traço da hipossuficiência;

4.3) O art. 39 da Lei 4886/65 foi parcialmente revogado, no que toca à competência da Justiça Comum, pela Emenda Constitucional n. 45/04, que ampliou a competência material da Justiça do Trabalho para julgamento das controvérsias que surgirem entre representante - pessoa física ou jurídica - e representada;

4.4) A Justiça do Trabalho, de índole eminentemente social, deve assumir esse papel, pois assim estará cumprindo bem e fielmente o princípio constitucional de valorização do trabalho humano.

#### **5. Referências Bibliográficas:**

BRANDÃO, Cláudio Mascarenhas – Justiça do Trabalho Competência Ampliada – LTr/Anamatra, Coordenadores: COUTINHO, Grijalbo Fernandes e FAVA, Marcos Neves

DELGADO, Maurício Godinh- Curso de Direito do Trabalho, 5ª. Ed. São Paulo, Ltr 2006.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra – Curso de Direito Processual do Trabalho, 3ª. Ed. LTr.

REQUIÃO, Rubens – Do Representante Comercial (Comentários à Lei 4.886/65 e Lei 8420/92, Ed. Forense, ano 1997

Comentários, Críticas e Sugestões:

[zaida@uai.com.br](mailto:zaida@uai.com.br)